A HERANÇA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO

THE LEGACY OF ROMAN LAW IN THE BRAZILIAN LAW

REGIS DE ANDRADE CARDOSO ANDREZA CRISTINA MACHI DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA

Sumário: 1 Introdução; 2 Referencial Teórico; 2.2 Histórico legislativo do direito romano; 2.3 O direito civil e o direito romano; 2.3.1 Pessoa; 2.3.3 Domicilio; 2.2.3 Dos Bens; 2.2.4 Obrigações; 2.3 O Processo Civil e o Direito Romano; 2.4 Direito Penal e o Direito Romano; 3 Considerações Finais; 4 Referencias.

Contents: 1 Introduction, 2 Theoretical Framework, 2.2 Legislative History of Roman law; 2.3 The civil law and Roman law; 2.3.1 Person; 2.3.3 Domicilio 2.2.3.1 Of Goods; 2.2.4 Obligations; 2.3 The Civil Procedure and Roman Law, 2.4 Criminal Law and Roman Law, 3 Conclusion; 4 References.

Resumo

Este artigo trata de um tema que é extremamente relevante, pelo fato de os princípios e normas do sistema de Roma constituirem a base do Direito de vários países, sendo um deles o Brasil. Assim, como este teve como objetivo abordar a influencia do direito Romano no direito brasileiro, preliminarmente, conceitua-se o Direito Romano e os principais acontecimentos que ensejaram o seu nascimento. Na sequência, enfoca-se a influencia do direito romano no direito brasileiro nas áreas de direito civil, processo civil e direito penal. No campo do direito civil, o direito romano influencia fortemente todas as ramificações, todavia, deu-se enfoque à seara das pessoas, bens e obrigações. No tocante ao processo civil, demonstrou-se que princípio vigente na atualidade, como o princípio do dispositivo, da oralidade surgiu no direito romano. E por fim, no direito penal as práticas romanas influenciaram na percepção sobre a finalidade da pena, ou seja, os requisitos subjetivos existentes na legislação atual foram oriundos do surgimento de escolas penais clássicas, as quais advieram em razão do caráter da pena imposto pela lei das XII Tábuas e práticas pretéritas de castigo. Finalmente, em conclusão, comprova-se a importância do estudo do Direito Romano para a formação teórica prática do jurista brasileiro.

Palavras-chave: direito romano; direito brasileiro; legislação.

Abstract

This article addresses a topic that is extremely relevant, because the principles and norms of the Rome system, constitute the basis of law in several countries one of Brazil. So, as this article aims to address the influence of law in Brazilian law, preliminarily, considers itself Roman law and the main events that gave rise to its birth. Subsequently, it focuses on the influence of Roman law in Brazilian law in the areas of civil law, civil procedure and criminal law. In the field of civil law Roman law strongly influenced all branches, but gave up approach will harvest of people, goods and obligations. With

regard to civil proceedings, it was shown that in principle at the present time, as the principle of the device came from orality in Roman law. E Finally, in criminal law practice Roman influence in the perception of the purpose of punishment, ie, the subjective requirements in the legislation now were caused by the appearance of criminal classical schools, which thereby made because of the character of the sentence imposed by the law of Tables XII preterit and practices of punishment. Finally, in conclusion, shows the importance of the study of Roman law for the formation theory and practice of Brazilian jurist.

Keywords: Roman law; Brazilian law; legislation.

1 Introdução

O Direito Romano, mesmo após as invasões bárbaras, continuou a ser aplicado por aqueles que subjugaram Roma. Suas instituições revelaram-se como uma arte completa e uma ciência perfeita. Suas máximas fornecem, até hoje, ao direito moderno, um manancial inesgotável de resultados inocentes¹

Ao pesquisar as origens do Direito Brasileiro, inevitavelmente, retorna-se às fontes romanas, pois não há registros de alguma legislação antiga tão conhecida como a romana. Os monumentos legislativos e doutrinários que chegaram até os tempos atuais permitem um seguimento das variações do Direito Romano, de suas origens até a época moderna, e raramente, tais variações deixam de afetar o direito que é aplicado hoje.

Desse modo, em razão dessa enorme influência que o Direito romano exerce na legislação atual, torna-se fundamental identificar o campo em que tal instituto mais repercutiu, demonstrando quais institutos prevaleceram ou influenciaram o surgimento de novos.

Pretende-se aqui apresentar tão-só um apanhado geral da história do Direito Romano e fornecer os lineamentos básicos correlativos com o direito civil, o processo civil e o direito penal, contextos mais utilizados e estudados no Direito.

Seu estudo, nos dizeres de Venosa, facilita, prepara e eleva o espírito iniciante para as primeiras linhas do Direito Brasileiro. Daí a importância de situar no tempo e no espaço o Direito Romano, a Lei das XII Tábuas, perpassando por séculos de mutações jurídicas que até hoje são fundamentos do Direito em vigor².

O Direito Romano, segundo Salermo e Zemuner tem sido de suma importância na construção do pensamento do jurista brasileiro, haja vista que sua estrutura evolutiva sempre se pautou no sentido da integralidade da teoria com a prática.³

Assim, neste artigo abordar-se-á, em primeiro lugar o histórico legislativo do direito romano, demonstrando quando as legislações romanas surgiram. Posteriormente enfoca-se os ramos do direito brasileiro que foram mais influenciados pelo direito romano, como o direito civil, o processo civil e o direito penal.

¹ VENOSA, S.S. **Direito Civil** – Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007; p. 27

² ____; p. 29

³ SALERMO, Marília e ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito romano na formação do jurista. In: **Semina**: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 27, n.2, p. 125-133, jul./dez. 2006. Disponível em:< http://www.uel.br/proppg/portal/pages

[/]arquivos/pesquisa/semina/pdf/semina_27_2_21_34.pdf>. Acesso em 13 jan 2010.

2 Referencial Teórico

2.2 Histórico legislativo do direito romano

A relevância do estudo do Direito Romano em países da Europa e da América Latina, segundo Salermo e Zemuner firmou-se em razão da influência do sistema romanista nos textos de suas codificações, as quais surgiram a partir do século XVIII.⁴

Alves conceitua direito romano como o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde as origens (segundo a tradição, Roma foi fundada em 753 a.C.) até o ano de 565 d.C., quando ocorreu a morte do imperador Justiniano". Justiniano governou o Império Romano do Oriente e, durante seu reinado, empreendeu uma ampla reforma legislativa que teve início em 528 d.C., com a nomeação de uma comissão de dez jurisconsultos para compilar as Constituições imperiais até então vigentes. Os trabalhos terminaram em 529 d.C. e o texto foi denominado de Nouus Iustinianus Codex (ou Codex Vetus).⁵

Com a intenção de harmonizar o Codex Vetus com as Constituições, segundo Rolim ele foi atualizado e republicado em 534 d.C., nominado simplesmente de Codex. Após esse período, foi nomeada outra Comissão para reunião dos iura, ou seja, obras dos jurisconsultos clássicos, com o intuito de harmonizar as controvérsias existentes entre eles. Essa compilação teve por resultado o Digesto ou Pandectas, composto de 50 livros, nos quais foram reunidos trechos escolhidos de 1.625 livros (três milhões de linhas). ⁶

Paralelamente, Marky explica que os jurisconsultos Triboniano, Teófilo e Doroteu elaboraram um manual de introdução ao direito compilado no Digesto, destinado aos estudantes de Direito. Esse manual, publicado em 533 d.C., foi denominado de Institutione e, após a elaboração dessas compilações, Justiniano expediu Constituições Imperiais, que modificaram as legislações até então vigentes (entre 535 a 565), em número de 177. Após a sua morte, as mesmas foram compiladas e receberam o nome de Novellae (novinhas).

Tabosa afirma que Dionísio Godofredo publicou, em 1583, quatro compilações: o Codex (constituído de 12 livros), o Digesto ou Pandecta (composto de 50 livros), as Institutas e as Novellae. Esse conjunto foi denominado Corpus Iuris Civilis (Corpo de Direito Civil).⁸

O direito romano influenciou diversas áreas do direito brasileiro, todavia, neste trabalho adentrar-se-á nas esferas penal e civil para identificar os resquícios do direito romano.

⁴ SALERMO, Marília e ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito romano na formação do jurista. In: **Semina**: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 27, n.2, p. 125-133, jul./dez. 2006. Disponível em:< http://www.uel.br/proppg/portal/pages/arquivos/pesquisa/semina/pdf/semina_27_2_21_34.pdf>. Acesso em 13 jan 2010.

⁵ ALVES, J. C. M. **Direito romano**: história do direito romano. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 56

⁶ ROLIM, L. A. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; p. 96

MARKY, T. Curso elementar de direito romano. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995; p. 37

⁸ TABOSA, A. **Direito romano**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999; p. 64

2.3 O direito civil e o direito romano

Segundo Amaral o direito civil é um direito de formação histórica, contínua e jurisprudencial, no sentido de que resulta de longo processo iniciado pelos magistrados romanos, os pretores, e desenvolvido ao longo dos séculos sob a influência de fatores políticos, econômicos e sociais". Portanto, pode-se observar que a estrutura legislativa aplicada ao direito pátrio sempre buscou sucedâneo no Direito Romano.

2.3.1 Pessoa

A sociedade é composta de pessoas, e estas estabelecem relações recíprocas que são amparadas pelo Direito. A palavra persona, no latim significa máscara de teatro, ou sem sentido figurado, o próprio papel atribuído a um ator, isto porque, segundo Venosa (2007) na antiguidade os atores adaptavam uma máscara ao rosto, com um dispositivo especial que permitia emitir a voz.

Pela evolução do sentido, o termo pessoa passou a representar o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas.

No direito moderno, consideravam-se pessoas tanto o homem, isoladamente, com as entidades personificadas, isto é, certos grupos sociais que denominam pessoas jurídicas. Os romanos levaram muito tempo para conceber tais pessoas como entidades diversas de seus componentes, isto é, as pessoas humanas.

Os romanos não possuíam termo específico para designar os sujeitos de direito, pois, persona é usado nos texto com a significação de ser humano em geral, aplicandose também aos escravos que não eram sujeitos da relação jurídica.

Portanto, a personalidade, conjunto de atributos jurídicos ou aptidões no Direito Romano e em todas as civilizações antigas, não era atributo de todo ser humano. A personalidade era considerada privilégio que exigia certas condições.

2.3.3 Domicilio

O domicílio constitui, nas fontes romanas, o lugar onde o indivíduo se fixa com estabilidade, constituindo aí o centro de suas próprias atividades, conquanto, temporariamente se distancie desse lugar ou tenha interesses patrimoniais em locais diversos.

Neste conceito estavam presentes o estabelecimento do lar e o centro de negócios. A noção romana, segundo Venosa (2007) levava em conta vontade de o indivíduo permanecer em determinado local. O código Civil vigente leva em consideração a não apenas o estabelecimento, mas a vontade de elencar aquele lugar como sua moradia com animo definitivo, ou seja, ampliou as diretrizes romanas.

2.2.3 Dos Bens

Bens ou coisas são todos os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade qualquer ao homem. A palavras *res* em latim tem sentido tão amplo como a palavra

⁹ AMARAL, F. **Direito civi**l: introdução. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; p. 201

coisa, mas no direito romano *res* tem sentido mais abrangente do que no direito em vigor, pois, segundo Venosa engloba também as coisas imaterias. ¹⁰

Apesar de os romanos não terem se preocupado com as divisões dos bens, porque não eram dados à abstração, a divisão fundamental, destaca Venosa de acordo com as Institutas de Justiniano, eram as categorias das coisas *in patrimonium* e das coisas extra *patrimonium*. A primeira trata das coisas materiais, que entram para o patrimônio do indivíduo e as segundas não são suscetíveis de apropriação, como os direito humanos.¹¹

Modernamente, a distinção mais importante oriunda de Roma, foi as *res mobile* e *res immobiles*. As primeiras são as que podem se deslocar sem perda ou deterioração de sua substância, já as móveis, são as que, ao contrário, não podem ser deslocadas.

2.2.4 Obrigações

A princípio, o Direito Romano apenas conheceu as obrigações civis por influência de idéias filosóficas, atenuando-se o rigor do vínculo, chegando-se inicialmente a noção de obrigação natural.

A obrigação natural tinha o mesmo fundamento da obrigação civil. Os mesmos fatos davam nascimento ora á obrigação natural, ora à obrigação civil e, em muitos casos, uma obrigação civil degenerava em obrigação natural, desde que para ela faltasse a ação. Distinguiamse, então duas classes de obrigações naturais: as que nunca tiveram o direito de ação e as que perderam a ação que detinham anteriormente.

O fato é que a categoria de obrigações naturais conseguiu atravessar os séculos e chegar até os dias atuais, à grande maioria das legislações modernas, com seu principal efeito, ou seja, a retenção do pagamento.

Além disso, as várias causas de obrigações, que não se consideram nem contratos, nem delitos, foram classificadas sob o título quase-contratos, isto é, situações assemelhadas a contratos. Nesses casos como não existe o consenso de vontades, característica básica dos contratos, nem existe a violação da lei, os romanos assemelhavam as situações aos contratos.

Os critérios de distinção resumem-se na existência ou não da vontade. A vontade caracteriza o contrato, enquanto toda a atividade lícita, sem consenso prévio, implica o surgimento de um quase-contrato. Já o dano intencionalmente causado é um delito, enquanto o dano involuntariamente provocado constitui-se num quase-delito. 13

Atualmente, a vontade encontra-se como requisito de estabelecimento de contrato entre as partes, pois, os contratos bilaterais exigem mutuo consentimento, por outro lado, há ainda contratos unilaterais, como a promessa de pagamento. Todavia, o

; p. 50

¹⁰ VENOSA, S.S. **Direito Civil** – Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007; p. 23

[;] p. 23 ; p. 29

dano causado ocasionalmente em decorrência de um contrato não constitui um quasedelito, mas um delito passível de indenização.

2.3 O Processo Civil e o Direito Romano

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou a conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se a necessidade de regulamentar a atividade da administração da justiça. E desde então, surgiram as normas jurídicas processuais.

Theodoro Junior explica que:

As primeiras normas referiam-se à aplicação das sanções penais e á composição dos litígios civis. Mas com o tempo, a par da solução dos conflitos de interesses foi-se confiando aos órgãos judiciários outras funções conexas que correspondiam à tutela de interesses de pessoas desvalidas ou incapazes, como as interdições, as curatelas, as ausências etc. e a fiscalização de certos atos, como a extinção de usufruto e fideicomisso, a sucessão causa mortis etc. ¹⁴

Foi sem dúvida, a partir do mundo clássico greco-romano que o direito processual civil passou a ganhar foros científicos, desvinculando-se de preceitos religiosos e superstições.

Theodoro Junior explica que pelo que se apura na retórica de Aristóteles, em matéria de prova predominavam princípios elevados, que faziam classificar os meios de convicção como lógicos e alheios e preconceitos religiosos e outros fanatismos. ¹⁵

O processo observava a oralidade e o princípio do dispositivo, que aparecia como regra dominante, tocando o ônus da prova às partes e, só excepcionalmente, se permitia a iniciativa do juiz em questões probatórias. Conheciam-se as provas testemunhais e documentais, faziam-se restrições ao testemunho de mulheres e crianças, dando grande importância aos documentos, especialmente em matéria mercantil.

Todavia, o mais importante, sem dúvida era o respeito a livre apreciação de provas pelo julgador, que exercia uma crítica lógica e racional, sem se ater a valorações legais prévias em torno de determinadas espécies de prova.

Constata-se também através da história que o princípio do contraditório, segundo Greco tem origem na Antiguidade grega, mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca, chegando ao direito comum como um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar. 16

Dessa forma, torna-se possível afirmar que o processo civil atual ainda possui princípios que foram consolidados no direito romano, como o princípio do dispositivo, a oralidade a livre apreciação de provas, os depoimentos testemunhais, a análise de provas documentais, todos estes institutos encontram-se presentes no ordenamento processual civil vigente.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, H. Curso de Processo Civil. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005; p. 26

¹⁶ GRECO, Leonardo. **Revista Dialética de Direito Processual**, n°24, março 2005, p.71.

Destaca-se, que com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras, o processo civil sentiu-se na imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizam o social e relevam a existência dos direitos coletivos e difusos até então, nem pensados no direito romano que tinha como característica marcante a individualidade.

2.4 Direito Penal e o Direito Romano

Desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando-se inexorável a aplicação de uma punição.

Sem dúvida, explica Nucci (2009) não se entendiam as variadas formas de castigo com se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passasem de embriões do sistema vigente.

Inicialmente aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-se a própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais que, por vezes não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses ¹⁷

Atinge-se uma segunda fase, a denominada de vingança privada, como forma de reação da comunidade ao infrator. Todavia, após adveio a vingança pública, quando chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva.

A centralização do poder fez nascer uma força mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque. Nessa época, prevalecia o critério do talião, ou seja, a sanção deve ser tal qual o atentado "olho por olho e dente por dente" acreditando que o malfeitor deveria padecer o mesmo mal que causara a outrem ¹⁸

O direito romano, dividido em períodos, contou de início com a prevalência do poder absoluto do pater familias, aplicando as sanções que bem entendesse ao seu grupo.

Explica Nucci que na fase do reinado, vigorou o caráter sagrado da pena, firmando-se o estágio da vingança pública. No período republicano, perdeu a pena o caráter de expiação, pois se separaram o Estado e o culto, prevalecendo o talião e a composição. Havia a possibilidade de se entregar um escravo para prevalescer a pena no lugar do infrator, desde que houvesse a concordância da vítima, tendo a lei das XII Tábuas o mérito de igualar o destinatários da pena, configurando autentico avanço político. 19

¹⁹ NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; p. 40

¹⁷ NUCCI, G. de S. Código Penal Comentado. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; p. 38

¹⁸ PIERANGELI, J. H. **Escritos penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; p. 340

Trata-se da primeira codificação segundo a opinião da maioria dos autores. Foi elaborada, segundo Capez (2005) pelos Decênviros (dez juristas) encarregados de pesquisar as fontes gregas e elaborar a lei. Grande importância teve essa codificação pelas inovações, entre elas a distinção entre direito público e privado.²⁰

O direito penal embora em menores proporções, encontra-se nessa codificação abundante manancial, especialmente no que diz respeito ao furto, o homicídio, o dano, o falso testemunho. O direito processual radica-se na legislação decenviral através das ações da lei.

A tábua sétima menciona a palavra delito (*De delictis*), além da expressão dolo, injuria, furto e menciona as sanções aplicáveis. Continha normas de direito público e privado. A tábua nona apresenta o título "*De iure público*". A citação, ato importante, pois, sem ele não se pode dar início ao processo, também foi contemplada nessa codificação sob o título "*De ius vocando*".

Como surgimento das escolas penais, em especial a clássica, de Beccaria e a positiva por Lombroso, o direito penal atual possui princípios que foram consolidados por estas escolas e possuem eficácia na atualidade como a personalidade e a conduta social do delinqüente, que se encontram hoje, no art. 59, do Código Penal como circunstâncias judiciais para a aplicação da pena. Tais escolas surgiram em decorrência do caráter que as penas possuíam no sistema romano e medieval, daí a sua importância.

3 Considerações finais.

Ante todo o exposto, é possível concluir, que há grandes institutos existentes na legislação vigente e exercem uma plenitude no campo da eficácia, como os direito obrigacionais, a concepção de capacidade da pessoa civil, os bens, obrigação e as finalidades da pena, são todos oriundos das construções legislativas romanas.

O avanço do direito atual ocorre em decorrência das mudanças sociais que sempre subsidiaram a percepção sobre os institutos jurídicos que possuem como base o Direito Romano. O bom jurista é aquele que entende não apenas o texto da lei, mas todo o contexto que levou ao seu surgimento, realizando uma análise perfunctória sobre o caso, encontrando a solução mais justa para o caso concreto.

4 Referencias

ALVES, J. C. M. **Direito romano**: história do direito romano. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

AMARAL, F. **Direito civi**l: introdução. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁰ CAPEZ, F. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005; p. 55

GRECO, Leonardo. Revista Dialética de Direito Processual, nº24, março 2005, p.71.

MARKY, T. Curso elementar de direito romano. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, J. H. Escritos penais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROLIM, L. A. Instituições de direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALERMO, Marília e ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito romano na formação do jurista. In: **Semina**: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 27, n.2, p. 125-133, jul./dez. 2006. Disponível em:< http://www.uel.br/proppg/portal/pages/arquivos/pesquisa/semina/pdf/semina_27_2_21_34.pdf>. Acesso em 13 jan 2010.

TABOSA, A. Direito romano. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Processo Civil**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, S.S. Direito Civil – Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.